DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13778/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19327/2014
PROTOCOLO	: 1464411
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 229/2013
CONTRATADA	: MOACIR HERNANDES NONATO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
VALOR	: R$ 78.148,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 43/2013 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 229/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a empresa Moacir Hernandes Nonato, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal, à época.

O objeto do contrato é a aquisição de material permanente para atender a Secretaria Municipal de Educação e todos os Centros de Educação do município, no valor de R$ 78.148,00 (setenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais).

Na Análise ANA - 4ICE - 5320/2017, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela irregularidade da licitação e da formalização do contrato, e pela regularidade da execução financeira.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 19603/2017, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da sua execução.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos apresentaram-se tempestivamente a esta Corte de Contas e encontram-se completos, atendendo às exigências da Lei n 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial, do tipo "menor preço por item", e foi conduzido com observância ao estipulado nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, assim como a formalização e o teor do contrato, estabelecendo as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Embora a equipe técnica da 4ª ICE tenha se manifestado pela irregularidade da licitação e da formalização do contrato, em razão da ausência de comprovação de previsão do fornecimento no plano plurianual, pois o prazo de execução do contrato ultrapassa o exercício, constam nos autos os empenhos no valor total da despesa no ano em que este foi celebrado, atendendo a Orientação Normativa n. 39/2011 da Auditoria Geral do Estado.

E por fim, a execução financeira se apresentou de maneira regular, na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando a equivalência dos estágios da despesa.

Desta forma, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução do processo licitatório, na formalização do instrumento contratual e na execução do objeto contratado, merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, deixando de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE, e acolhendo o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Sidrolândia-MS na modalidade Pregão Presencial n. 43/2013, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 229/2013 dele decorrente, celebrado com a empresa Moacir Hernandes Nonato, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 25 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss